

Acórdão: 15.495/02/3^a
Impugnação: 40.010103027-01
Impugnante: Itaipu Máquinas e Veículos Ltda
Coobrigado: Scania Latin América Ltda
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outros
PTA/AI: 02.000158975-12
Inscrição Estadual: 186.120149.00-68 (Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULOS. Constatado a saída de dois veículos desacobertos de documento fiscal, sob a alegação de tratar-se de venda direta do fabricante estabelecido no Estado de São Paulo, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Autuada/concessionária mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de dois caminhões novos marca *Scania T124 GA4X2NZ 420*, desacobertos de documentação fiscal, valendo-se de remessa efetuada diretamente do fabricante Scania Latin América Ltda., sediado em São Bernardo do Campo-SP, ao usuário final Ibor Transportes Rodoviários Ltda., estabelecido em Guarulhos-SP, omitindo, dessa forma, fato gerador de ICMS sobre a operação de venda entre a concessionária mineira e seu cliente, sediado em São Paulo, conforme comprovam as notas de crédito relativas às operações realizadas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43 a 61, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 75 a 81.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 83 e 177, que resultam nas manifestações de fls. 86 a 176 e 178 a 189, respectivamente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 190 a 196, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI por ter o Fisco constatado que a Autuada promoveu a saída de dois caminhões novos marca *Scania T124 GA4X2NZ 420*, desacombertados de documentação fiscal, valendo-se de remessa efetuada diretamente do fabricante Scania Latin América Ltda., sediado em São Bernardo do Campo-SP, ao usuário final Ibor Transportes Rodoviários Ltda., estabelecido em Guarulhos-SP, omitindo, dessa forma, fato gerador de ICMS sobre a operação de venda entre a concessionária mineira e seu cliente, sediado em São Paulo, conforme comprovam as notas de crédito relativas às operações realizadas.

A Autuada se defende argumentando que o contrato de compra e venda dos veículos foi celebrado entre a *Scania* e a *Ibor Transportes Ltda.* sediada em Guarulhos-SP e que a remessa dos veículos para seu estabelecimento situado em Contagem-MG ocorreu apenas para que fosse efetuada a revisão dos mesmos, tudo em conformidade com o artigo 470 do RICMS/SP.

No entanto, as Notas Fiscais de n.ºs 529.176 e 529.177 cujas cópias se encontram anexadas às fls. 06 e 07 dos autos, não são hábeis a acobertar o trânsito das mercadorias nelas consignadas dentro do Estado mineiro, visto que consignam remetente e destinatário estabelecidos no Estado de São Paulo; o mencionado artigo 470 do RICMS/SP trata do transporte de veículo novo enviado para revisão em concessionária nas operações internas, ocorridas dentro do próprio Estado paulista, não tendo o alcance que a Autuada pretende, não se prestando a regulamentar operações e/ou trânsito de mercadorias ocorridas no Estado mineiro.

Não há dúvidas, portanto, que a Autuada promoveu o transporte dos veículos desacombertado de documentação fiscal hábil, o que enseja a aplicação da multa isolada prevista no artigo 55 inciso II da Lei 6763/75, conforme consta do Auto de Infração em epígrafe.

Consideram-se corretas, ainda, as exigências de ICMS e MR, tendo em vista que a documentação carreada aos autos comprova que a concessionária autuada, estabelecida em território mineiro, realizou a venda dos veículos e não apenas a revisão.

Constituem prova disto os documentos de fls. 09/11, nos quais consta, expressamente, tratar-se de *comissão sobre vendas* relativas às notas fiscais 529177 e 529176.

A distribuição de veículos automotores de via terrestre efetiva-se através de concessão comercial entre produtores e distribuidores (concessionárias), sendo disciplinada pela Lei 6.729/79, cujo artigo 15 abaixo transcrevemos:

Art . 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II - através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

§ 1º Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 2º A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição.

Vemos que o diploma legal transcrito dispõe tanto no § 2º do artigo 15 quanto na alínea “b” do inciso I a necessidade de definições através de “ajustes prévios com a rede de distribuição”, as quais são feitas através das *Convenções da Marca*, da forma prevista em seu artigo 17, inciso II, c/c artigo 19 incisos VIII e XIV:

Art . 17. As relações objeto desta Lei serão também reguladas por convenção que, mediante solicitação do produtor ou de qualquer uma das entidades adiante indicadas, deverão ser celebradas com força de lei, entre:

I -
.....
.....

II - cada produtor e a respectiva rede de distribuição, esta através da entidade civil de âmbito nacional que a represente, designadas convenções da marca.

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art . 19. Celebrar-se-ão convenções da marca para estabelecer normas e procedimentos relativos a:

.....

VIII - quota de veículos automotores, reajustes anuais, ajustamentos cabíveis, abrangência quanto a modalidades auxiliares de venda (art. 7º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º) e incidência de vendas diretas (art. 15, § 2º);

.....

XIV - vendas diretas, com especificação de compradores especiais, limites das vendas pelo concedente sem mediação de concessionário, atribuição de faculdade a concessionários para venda à Administração Pública e ao Corpo Diplomático, caracterização de frotistas de veículos automotores, valor de margem de comercialização e de contraprestação de revisões, demais regras de procedimento (art. 15, § 1º);

Cópias da três *Convenções da Marca Scania* já celebradas com a rede de distribuição foram anexadas aos autos (fls. 91/145, 159/176 e 184/187) evidenciando que as regras e procedimentos relativos à incidência das vendas diretas de veículos automotores novos pelo produtor não foram estipulados, de forma que os *compradores especiais* previstos na alínea “b” do inciso I do artigo 15 da Lei 6.729/79 não foram definidos.

A Autuada argumenta às fls. 181/182 que os *contratos individuais com os integrantes de sua rede de distribuição* (cópia anexada às fls. 146/150 dos autos) *suprimam as exigências da 1ª Convenção da Marca, assim como da Lei n.º 6.729/79, em seu art. 15, inciso I, alínea “b”*.

Esta assertiva, no entanto, contrapõe-se ao estatuído no artigo 123 do CTN, que reza que “*salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*”.

Voltando à Lei 6.729/79, vemos que o § 1º do artigo 15 dispõe que a venda realizada através da rede de distribuição garante ao concessionário o recebimento do valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida. Trata-se, portanto, de lucro obtido com a venda e não de comissão calculada sobre o preço, que seria paga no caso de intermediação (corretagem).

Esta última atividade é sujeita ao ISS conforme item 50 da Lista de Serviços, devendo, porém, observar os requisitos previstos no artigo 36 e seguintes do Código Comercial para que assim possa ser caracterizada, sendo que a Lei 4.886/65,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que regula as atividades dos representantes comerciais, determina em seu artigo 2º que obrigatoriamente estes devem se registrar como tal.

Observe-se que em nenhum momento a Autuada comprovou a condição de representante comercial, autorizada legalmente a exercer esta atividade.

Entende-se, portanto, que a operação em questão não se enquadra como “venda direta” do fabricante que independe da atuação da concessionária, mas sim como venda normal por esta realizada, sujeita à incidência do ICMS, razão pela qual consideram-se legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fernando Guedes Ferreira Filho e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Osvaldo Nunes França. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22/07/02.

Lúcia Maria Bizzoto Randazzo
Presidente

Jorge Henrique Schmidt
Relator

JHS/EJ/JLS